



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 12:01:55:457 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2868/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo, classificação ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento de que trata o caput classificará a qualidade da provisão de conexão à internet, inclusive a ausência de oferta do serviço, e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referidos no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento referido neste artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade e a gravidade das reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet.

§ 3º Regulamento poderá prever categorias específicas ou critérios diferenciados de classificação para modelos de negócio com estrutura de serviços desagregados, inclusive empresas de baixo custo.

§ 4º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros exibirá o instrumento de que trata este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico e em seus canais de venda.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122438900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 2 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 12:01:55:457 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2868/2025

SBT-A n.1

Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I – abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II – cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet, a serem estabelecidos em regulamentação específica; e

III – assegurar informações claras, adequadas e ostensivas aos passageiros sobre as condições de uso, limitações técnicas e preços aplicáveis aos diferentes planos ou modalidades de acesso.

§ 1º Regulamento disporá sobre os critérios de qualidade referidos no inciso II, considerados o tipo de tecnologia empregada, as características da rota, o tipo de aeronave e demais condicionantes operacionais.

§ 2º Para voos domésticos com duração superior a [X] horas, o regulamento poderá estabelecer, de forma gradual e compatível com a realidade técnica e econômica do setor, requisitos mínimos de disponibilização de modalidade de acesso gratuita ou subsidiada, observados os princípios da razoabilidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput conterá, quando houver disponibilização do serviço:

I – a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, de seus preços e de suas condições;

II – as principais condições de uso e limitações técnicas do serviço; e

III – a apresentação do instrumento referido no art. 2º, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Os órgãos competentes do Poder Executivo exercerão o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definirão as respectivas sanções, observado o marco regulatório



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122438900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 9 1 2 2 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

vigente dos setores de aviação civil, telecomunicações e defesa do consumidor.

Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V ao § 5º do art. 63:

“Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC poderão ser aplicados:

.....

V – no apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, para implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves destinados à provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.”

.....” (NR)

Art. 7º Regulamento poderá prever que prestadores que obtenham apoio financeiro com recursos do FNAC para implantação ou atualização de equipamentos destinados à provisão de conexão à internet assumam compromissos adicionais de ampliação da oferta de modalidades de acesso gratuito ou subsidiado aos passageiros, especialmente em rotas ou mercados prioritários definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo avaliará os impactos da implementação desta Lei no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de sua entrada em vigor, podendo propor ao Congresso Nacional os ajustes que se mostrarem necessários à promoção da concorrência, da modicidade tarifária e da proteção do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122438900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 05/12/2025 12:01:55:457 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2868/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 1 2 2 2 4 3 8 9 0 0 *